



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002216-93.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que são apelantes MANOEL MARTINS (ESPÓLIO) e TEREZA PEREIRA, é apelado JOSÉ ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.471

Apelação Cível: 1002216-93.2023.8.26.0103

Apelante : Manoel Martins.

Apelante : Tereza Pereira

Apelado : José Antonio da Silva

Origem: Vara Única - Foro de Caconde

Juiz sentenciante: Dr. Guilherme Martins Damini

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESPÓLIO REQUERIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pelo Espólio Requerido contra sentença que julgou procedente ação de reconhecimento de paternidade pós-morte, sustentando ausência de comprovação inequívoca dos requisitos para reconhecimento do vínculo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do ato citatório, considerando a idade avançada e perda auditiva da representante do espólio; (ii) alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para audiência; (iii) suficiência de provas para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. III. Razões de Decidir. 3. A citação é válida, eis que realizada pessoalmente por Oficial de Justiça. Representante do espólio que recebeu a contrafé e assinou o mandado. Perda auditiva moderada que não compromete o ato citatório. 4. Desnecessidade de intimação do Réu revel para os demais atos processuais, nos termos do art. 346/CPC. 5. A socioafetividade exige prova robusta e inequívoca de convivência e tratamento público como pai e filho, além da vontade manifesta do suposto pai. As provas apresentadas são insuficientes para tal reconhecimento. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso a que se **DÁ PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A paternidade socioafetiva *post mortem* requer prova robusta de convivência e intenção inequívoca de reconhecimento pelo falecido. 2. Ausência de prova robusta impede o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.593. Código de Processo Civil, art. 346. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.328.380/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21.10.2014.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ESPÓLIO DE MANOEL MARTINS**, representado por **TEREZA PEREIRA DOS SANTOS**, contra sentença julgou procedente Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva *Post Mortem* promovida por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 72/78, que ora transcrevo:

“JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificado, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade socioafetiva *post mortem*, cumulada com retificação de registro civil, contra ESPÓLIO DE MANOEL MARTINS qualificado, apontando como genitor Manoel Martins. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 16/32).

Gratuidade da justiça deferida à parte autora (fls. 37/39).

Citado (fl. 46), o Espólio não ofereceu contestação (fl. 56).

Intimado, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 59/60).

Decisão saneadora às fls. 66/68 fixou os fatos controversos e designou audiência de instrução e julgamento.

Ao longo da instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha.

A parte autora apresentou alegações finais orais, batendo-se pela procedência do pedido, o que foi secundado pelo representante do *Parquet* em parecer final.”

Ao relatório supra, acrescento que os pedidos iniciais foram julgados procedentes para declarar que o Autor é filho do falecido Manoel Martins e autorizar o acréscimo do patronímico paterno socioafetivo,

Irresignada, a parte Ré, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 98/137). Defende a invalidade do ato citatório, pois a representante do espólio é pessoa idosa, com mais de 90 anos, e é portadora de alta deficiência auditiva. Afirma que não foi intimada para comparecer à audiência de instrução de julgamento, algo que rende cerceamento de defesa. No mérito, alega que o Autor não produziu provas contundentes do direito aventado, que ele é sobrinho do *de cujus* e, portanto, considera natural a relação de afeto, decorrente dos laços familiares.

Contrarrazões apresentadas às fls. 184/190.

A parte Apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 203).

É o relatório.

Deixo de acolher a oposição ao julgamento virtual manifestada.

Nesse sentido, anoto que em julgamento recente (AgRg no Habeas Corpus nº 832679 – BA, de 15/04/2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas) o STJ decidiu que o simples fato de um julgamento ocorrer de forma virtual não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo diante da oposição da parte.

Segundo o posicionamento mais atual do STJ, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à parte o direito de exigir o julgamento presencial, sendo necessária a demonstração específica da imprescindibilidade da sustentação oral em ambiente presencial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto ou a indicação abstrata de relevância da matéria.

Releva anotar, outrossim, o resultado ora proposto, no sentido defendido pela parte que se opôs ao julgamento, de forma que postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria contra a Celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Registro ainda que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, afasto a alegada invalidade do ato citatório.

A citação se deu se forma pessoal, por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 46, na qual consta que a representante do Espólio se declarou ciente, recebeu a contrafé e, inclusive, assinou o mandado.

Trata-se de documento dotado de fé pública, cuja veracidade só pode ser afastada por prova robusta, o que não se verifica aqui.

O Apelante limita-se a afirmar que, em razão da idade avançada da representante do Espólio e da deficiência auditiva, ela não teria compreendido o conteúdo da diligência. Conquanto o exame apresentado aponte perda auditiva moderada bilateral, os documentos não comprovam eventual incapacidade da parte

para compreender a citação. Tampouco se verifica que a perda auditiva seja total ou que impeça completamente a compreensão da comunicação, especialmente considerando que a contrafé foi entregue por escrito, permitindo à citada a ciência inequívoca dos termos da demanda, inclusive com possibilidade de leitura posterior por ela própria ou por pessoa de confiança.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

Também não se sustenta o alegado cerceamento de defesa por ausência de intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Citada, a parte Ré não constituiu patrono e não ofereceu contestação, sendo revel. Nos moldes do art. 346 do Código de Processo Civil, o Réu revel não precisa ser intimado dos demais atos processuais, cujos prazos “fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Vale recordar disposição expressa do parágrafo único do dispositivo em comento: “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Avançando, no mérito, o recurso é procedente.

A socioafetividade está prevista no ordenamento jurídico pátrio no artigo 1.593 do Código Civil:

“Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

A expressão "outra origem" leva à possibilidade de se reconhecer a paternidade com base em outras fontes que não apenas a relação de sangue.

Assim, certo é que a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil.

Para o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo, não basta a mera relação de afetividade, sendo necessária prova robusta e inequívoca de convivência e tratamento público como pai e filho, além da demonstração da vontade manifesta do suposto pai socioafetivo de estabelecer laços de parentesco.

Sobre o ponto, é oportuno destacar o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.328.380/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 3/11/2014, cujo trecho abaixo se transcreve:

“o estabelecimento da filiação socioafetiva, demanda a coexistência de duas circunstâncias bem definidas e dispostas, necessariamente, na seguinte ordem: i) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despendar expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; ii) configuração da denominada 'posse de estado de filho', compreendido pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho; nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente, deve, apresentar-se de forma sólida e duradoura (Lôbo, Paulo, Direito Civil - Famílias. São Paulo. Editora Saraiva. 2008. p. 212).

Autorizada doutrina, em abordagem à filiação socioafetiva, bem identifica a necessidade da presença do claro e unívoco propósito de o pretenso pai ou mãe ser assim reconhecido”.

Assim, concluiu que:

“A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despendar afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. [...]

Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de

atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem).”

No caso *sub judice*, as provas produzidas não bastam para demonstrar os requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Com a inicial, o Autor juntou apenas: (i) seu registro de empregado de 1971 e 1975 (fls. 16 e 32); (ii) declarações da Secretaria de Estado da Educação, indicando que o Autor cursou o 1º e 2º ano do primário nos anos 1960 a 1962 (fls. 24) e que foi promovido ao 1º e 3º ano respectivamente em 1959 e 1963 (fls. 52); (iii) certidão de óbito de Manoel Martins e Maria Pereira Martins (fls. 30/31); (iv) um único boletim escolar do Autor do ano 1964 (fls. 4); (v) carteira de vacinação do Autor de 1956 (fls. 5); (v) reprodução parcial de uma suposta carta enviada pelo Requerido à filha do Autor (fls. 6).

Embora o Autor afirme ter sido criado pelo falecido desde os cinco anos de idade, não produziu qualquer prova documental minimamente robusta que comprovasse a convivência duradoura e o tratamento público de filho. Ausente, inclusive, qualquer registro fotográfico, vídeo, ou qualquer outro meio idôneo que evidenciasse a alegada relação de filiação ao longo dos mais de 60 anos do suposto convívio.

A única testemunha ouvida declarou que não conhece o Autor pessoalmente e que apenas ouviu, “umas duas vezes”, o falecido e sua esposa se referirem a um “filho adotivo que mora longe” e que eles nunca entraram em detalhes. Além disso, eventual intenção de testamento, mencionada de forma indireta, por meio de relato de terceira pessoa (o tesoureiro do asilo), revela-se frágil, genérica e insuficiente para demonstrar a vontade clara e manifesta do falecido de deixar bens ou de ser reconhecido como pai do Autor.

Soma-se a isso o fato de que, ao longo de mais de seis décadas, não cuidou o *de cujus* de lançar mão de qualquer medida no sentido de reconhecer juridicamente o apontado vínculo filial. É certo que não há nenhum indício ou elemento nos autos que comprove que o *de cujus* pretendia reconhecer o Autor como filho.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (os destaques não são dos originais):

“PATERNIDADE SOCIOAFETIVA 'POST MORTEM'. **RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO QUE NECESSITA DE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, § 6º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DE FALECIDO O ALEGADO PAI AFETIVO. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DE NOVA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE QUE EQUIVALERIA A AÇÃO PÓSTUMA, A CORRER SEM INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007985-03.2021.8.26.0152; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024);

“RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA 'POST MORTEM' - **Ausência de manifestação de vontade clara e inequívoca do falecido padrasto em ter os autores como seus filhos, apesar da longa convivência e evidente relação de afeto** – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000408-05.2022.8.26.0486; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Dessa forma, ausente prova segura da posse de estado de filho e,

sobretudo, da intenção inequívoca do falecido de assumir a condição de pai do Autor, não é possível reconhecer a existência de vínculo socioafetivo.

Assim, a sentença merece reforma, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar improcedente a ação.

Em razão do quanto aqui decidido, inverte o ônus de sucumbência em favor do ora Apelantes, cabendo ao Autor/Apelado o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios de sucumbência da parte contrária que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora